**Grupo de Trabalho:** 1 – Empresas e direitos humanos.

**Economia Solidária:**

**Uma alternativa do setor privado à desigualdade social e à gestão de custos sociais**

**Resumo**: O modelo de Economia Solidária não é recente, mas teve seus primeiros passos por volta do Século XVIII, na Europa, motivados pelas consequências desastrosas causadas pela Primeira Revolução Industrial, como o abuso do poder empregatícios e econômico, e a ascendente desigualdade social nas sociedades da época. A criação de sindicatos e o consequente aumento dos movimentos coletivos, que visavam proteger os direitos dos trabalhadores, sem dúvida, auxiliaram na criação dos fundamentos deste modelo econômico. Conforme leciona Paul Singer, principal estudioso brasileiro e difusor deste sistema, em entrevista à TV Brasil, em 28/09/2015, a economia solidária surgiu através do cooperativismo inglês, por volta de 1844, quando iniciaram movimentos de greve, e, com eles, demissões em massa foram realizadas. Lado outro, sua chegada no Brasil se deu, segundo explica Singer em outra entrevista , na década de 1980, com a expressiva atuação de sindicalistas, que incentivaram diversos trabalhadores a formarem cooperativas, para evitar a falência de indústrias que se encontravam deficitárias em consequência da crise econômica do petróleo. A denominação do modelo econômico, conforme também preceitua Paul (SINGER, 28 set. 2015), é derivada dos principais baluartes que caracterizam a Economia Solidária, sendo que, dentre eles, destaca-se o princípio da porta aberta, no qual a cooperativa, ou organização que adote o modelo em comento, deve sempre estar de portas abertas para eventual retirada de seus integrantes, com a retirada de capital, e, igualmente, permanecer receptiva a novos participantes, o que demonstra, por si só, a solidariedade do sistema. Neste mesmo ínterim, torna-se imprescindível analisar os preceitos que permeiam a Economia Solidária. Segundo a Carta de Princípios da Economia Solidária , documento que marca a definição transparente deste modelo econômico no Brasil, os baluartes que instruem tal sistema são: 1) a valorização social do trabalho humano; 2) a satisfação plena das necessidades de todos como eixo da criatividade tecnológica e da atividade econômica; 3 o reconhecimento do lugar fundamental da mulher e do feminino numa economia fundada na solidariedade; 4) a busca de uma relação de intercâmbio respeitoso com a natureza, e 5) os valores da cooperação e da solidariedade. Observadas tais preceitos-base, conclui-se, inegavelmente, que o modelo econômico em questão visa, fundamentalmente, o crescimento econômico com o máximo respeito aos direitos humanos individuais, coletivos e difusos. Isso porque, em primeira análise, resta patente que o modelo visa o respeito a todos os primados constitucionais do direito do trabalho, insculpidos, não exaustivamente, no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, além de estabelecer a satisfação plena de todos os envolvidos na atividades empreendidas, demonstrando a necessidade de inexistência de exploração na relação de trabalho. Em segundo, pois o modelo prega pela diversidade social, demonstrando a defesa dos direitos coletivos das mulheres, visão que, de acordo com estudos mais recentes, se expande e visa atingir outras minorias sociais, consubstanciando, dessa forma, diversos baluartes constitucionais, como a igualdade de gêneros, racial, religiosa, e social, todas visadas, por exemplo, através do art. 5º, I, XLII, XXIII, e, VI a VIII, respectivamente, da Constituição Federal. Por último, resta patente a necessidade de defesa do meio ambiente, preceito este que se estende a todos, sem exceção, e que, portanto, toma a dimensão de um direito difuso. Cumpre atestar que tal dever, encontra-se constitucionalmente positivado, também, de modo não exaustivo, aos arts. 170, VI, 186, II, e 225 e seguinte, da Magna Carta. Após esta breve descrição principiológica, é de suma importância demonstrar a problemática enfrentada. Consoante as pesquisas adiante colacionadas, tem-se que, atualmente, a sociedade brasileira queda-se em incontestável situação de desigualdade, em todas as esferas anteriormente elencadas. Primeiramente, em relação aos direitos individuais, resta patente que, desde o ano de 2016, o governo federal passou a adotar políticas públicas que causaram/causam profundas críticas, como, por exemplo, a Lei nº 13.467, de 2017, e a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, conhecidas, respectivamente, como Reforma Trabalhista e Reforma Previdenciária, as quais alteraram significativamente inúmeros direitos destas searas aos trabalhadores brasileiros. Sem adentrar ao mérito de ambas reformas, é fundamental destacar que as disposições por ela elencadas acarretam na consequente alteração de inúmeros direitos que até então eram cristalizados no ordenamento jurídico, o que, consequentemente, demonstra um abalo na segurança jurídica pátria. Prova deste abalo aos direitos individuais, segundo as mais recentes estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 15), foi o crescimento exorbitante de ações judiciais previdenciárias entre os anos de 2015 a 2018, chegando a um aumento de 52% dentre processos da jurisdição federal que demandam o reconhecimento de aposentadorias e o reconhecimento de benefícios. Ato contínuo, observa-se que, não obstante todos os esforços de organizações não governamentais, educacionais, e, de diversos ouros órgãos públicos e demais entidades, a situação da mulher, no mercado de trabalho, por exemplo, ainda é eivada de vasto abismo quando comparada aos postos de trabalho ocupados por homens, o que transparece, na seara trabalhista, e, consequentemente, empresarial, a manutenção da desigualdade de gênero e a não concretização dos postulados constitucionais coletivos inerentes à conjuntura. Atestando este contexto, o estudo do IBGE e Fundação SEADE, publicados pela Fundação Tide Setubal (FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL, não paginado), demonstraram que em 2017 ainda havia uma diferença de 24% entre os salários dos homens e mulheres brasileiras. Ultimamente, resta inegável o abalo ambiental sofrido pela natureza brasileira. Para além das consequências de maior impacto, no corrente ano, na Floresta Amazônica e no Pantanal mato-grossense, tem-se que, segundo estatísticas do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Especiais, divulgadas pelo Diário de Pernambuco , em todas as florestas brasileiras, o número de incêndios subiu 10%, apenas em comparação com o ano passado. Isto posto, constata-se que, nas três esferas de direito abordadas – individuais, coletivos e difusos, o Brasil ainda enfrenta inúmeros percalços, sendo certo, em contraponto, que a Economia Solidária, diante de sua principiologia alhures apresentada, possui condições de barrar o avanço de tais fenômenos, e, ainda, de promover ativamente os primados constitucionais citados. Além disso, torna-se essencial destacar que tais consequências se derivam pelas constantes esquivas das empresas brasileira, ao seu dever de custo social. Este conceito, que é bem lecionado por Philip Kotler, estipula, em suma, que todas as atividades empresariais geram consequências negativas perante a sociedade. Portanto, uma vez que são viabilizadas através da atividade empresariais, devem as sociedades empresárias se responsabilizar por tais efeitos, como por exemplo, a poluição. Todavia, tais consequências não impactam somente o meio ambiente natural, mas toda a sociedade, de modo que é necessária a criação de mecanismos legais que visem barras as consequências negativas, incentivar as empresas a promoverem iniciativas sociais, e, ainda, obrigar, quando necessário, o reparo de condutas potencialmente, ou efetivamente, danosas. Se assim não o for, ou, em não havendo fiscalização de tais mecanismos, terceiros pagarão pelo empreendimento alheio, que, destoante dos preceitos constitucionais do art. 170, da Constituição Federal, violará o dever de justiça e função social da empresa. Como ressalta o próprio autor, tais criações não são um problema no vigente sistema econômico, uma vez que o próprio mercado de consumo pode, com a iniciativa governamental adequada, se autogerir, sendo um exemplo disso, um sistema de produção industrial baseado na compra de créditos de carbono, a serem utilizados na medida em que a empresa emita determinada quantidade de gás carbônico em suas atividades. Diante de todo o exposto, constata-se como necessária, e urgente, a tomada de ação, no âmbito Estatal e privado, de medidas que importem na reversão de tais panoramas, e que, de fato, promovam a responsabilização da atividade econômica sobre os custos sociais gerados no decorrer do processo de produção. Como demonstrado pela principiologia solidária elencada, este modelo econômico pode ser utilizado com tal finalidade, contudo, para se obtenham resultados satisfatórios em sua utilização, não deve ser implementado, estritamente, através de programas governamentais, mas deve, também, ser apoiado pela iniciativa privada. Tal importância se deve, por consequência lógica, pela participação ativa, e não somente passiva, do setor privado na quitação de seus custos sociais. Isso é, não basta que existam proibições, estipulação de barreiras, e a criação de mecanismos legais que visem defender o meio ambiente e diversos direitos sociais/coletivos, é imprescindível que as empresas adotem tais princípios em sua cultura interna, e se autorregulem mediante tais preceitos, tanto em suas relações internas, como externas. Ademais, é imprescindível que sejam elencadas medidas governamentais que visem conscientizar as atividades empresárias acerca de sua responsabilidade social, esclarecendo, ainda, que a promoção de iniciativas econômico solidárias, por exemplo, não ameaça a malha capitalista, e, tampouco, deve ser alvo de temor negocial. Diz-se isso, em primeiro, porque, havendo condições de trabalho a mais pessoas - uma possível consequência da Economia Solidária, o mercado será aquecido, e, consequentemente, será alavancado o desenvolvimento social-empresarial (dentro dos custos sociais envolvidos, claro). Em segundo, pois, existindo maior número de sociedade empresárias, sejam elas constituídas sob a égide solidária ou não, o âmbito negocial também é aquecido, dada a maior possibilidade, a depender do setor da atividade, de fornecedores, produtos e/ou serviços, possuindo o empresário, em se tratando do âmbito gerencial, maiores condições de parcerias, por exemplo. Buscando a implementação de tal modelo econômico, dada sua atenção aos custos sociais envolvidos na atividade empresarial, podem, por exemplo, serem instituídas legislações especiais que prevejam incentivos fiscais e econômicos às sociedades empresárias que colaborem com tais iniciativas, e/ou que, ainda, que implementem, dentro de suas próprias organizações, o modelo de Economia Solidária. Urge a necessidade de mudança, e, como exposto, tal modelo econômico em muito tem a colaborar, não devendo ser adotado, contudo, somente através de iniciativas Estatais, como vem se observando, mas sim, por todos os setores da sociedade, para que sejam efetivados diversos baluartes constitucionais humanos, e sociais, com atenção à responsabilização empresarial pelos custos sociais inerentes às atividades econômicas, ambas garantias até então inexpressivas, faticamente.

**Palavras-chave:** Economia-Solidária; Desigualdade-Social; Custos-Sociais; Sustentabilidade; Capitalismo.

**Referências**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Competência delegada: uma comparação entre a justiça estadual e a justiça federal nas ações judiciais de direito previdenciário. CNJ: Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/RelatorioCompetenciaDelegada.pdf. Acesso em 29 out. 2020.

CORREIO BRAZILIENSE; FERNANDES, Augusto. Incêndios no Pantanal cresceram 210% neste ano, mostram dados do Inpe. 2020. Diário de Pernambuco. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/09/incendios-no-pantanal-cresceram-210-neste-ano-mostram-dados-do-inpe.html. Acesso em 29-out. 2020.

FBES – Fórum Brasileiro de Economia Solidária. Carta de Princípios da Economia Solidária. 02 mai. 2005. Disponível em https://fbes.org.br/2005/05/02/carta-de-principios-da-economia-solidaria/. Acesso em 25 out, 2020.

FUNDAÇÃO TIBE SETUBAL. Desigualdade de gênero no Brasil: uma realidade perigosa. 2018. Fundação Tibe Setubal. Disponível em: https://fundacaotidesetubal.org.br/noticias/3839/desigualdade-de-genero-no-brasil-uma-realidade-perigosa#:~:text=Desigualdades%20no%20mercado%20de%20trabalho&text=Segundo%20o%20Instituto%20Brasileiro%20de,%2C%20uma%20diferen%C3%A7a%20de%2024%25. Acesso em 29 out. 2020.

KOTLER, Philip. Capitalismo em confronto. Tradução Claudia Gerpe Duarte. 1ª ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

SINGER, Paul. Entrevista concedida ao canal Fund. Tosa Luxemburgo São Paulo Buenos Aires. 10 set. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=i7J7Pehpdlc&ab\_channel=Fund.RosaLuxemburgoS%C3%A3oPauloBuenosAires. Acesso em 25 out. 2020.

SINGER, Paul. Entrevista concedida ao canal TV BrasilGov. 28 set. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ulzZP\_4EQRk&ab\_channel=TVBrasilGov. Acesso em 25 out. 2020.

SINGER, Paul. Introdução à economia solidária. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.